



PARECER COSMAM

Realização de busca ativa de crianças para vacinação em escolas e através de visitas domiciliares nas comunidades contra a Poliomielite (paralisia infantil)

Senhora Presidente da comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre e demais membros.

Relatório:

Vem a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente para parecer a Indicação 102/2022 do eminente Vereador Aldacir Oliboni, do qual propõe a realização de uma busca ativa por crianças para a vacinação em escolas através de visitas domiciliares nas comunidades com o intuito de combate a paralisia infantil.

Em sua fundamentação afirma que, até a data da propositura, apenas 45% do público-alvo havia sido atingido. Atesta ainda que após 30 (trinta) anos da erradicação da doença no Brasil, novos casos foram detectados em 2022.

Eis o breve relatório.

Fundamentação:

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente - COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que diz que:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema único de saúde e seguridade social;

II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III- segurança e saúde do trabalhador;

IV- saneamento básico;

V- proteção ambiental;

VI- controle da poluição ambiental;

VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII- planejamento e projetos urbanos.

Nessa esteira, entende-se que a presente Indicação 102/2022 se adequa aos incisos I, II e VII (primeira parte) do artigo 41 do regimento interno, ou seja, somos competentes para avaliar e apresentar parecer.

Após esta breve introdução, faz-se a necessidade de ressaltar a importância da ampliação da cobertura vacinal uma vez que fora encerrada nesta sexta-feira, dia 21, a campanha de vacinação contra a poliomielite na cidade com índice de 45,2% do público-alvo atingido sendo que a meta era de 95% das 66.300 crianças da faixa etária¹.

Nessa senda, observa-se que Porto Alegre está muito abaixo dos números nacionais, onde o percentual atual é de 68.67%².

Uma análise da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) em 2021 identificou que o Brasil é um dos países da América com alto risco reintrodução do vírus da poliomielite, ao lado de outros cinco países (Bolívia, Panamá, Paraguai, Argentina e Equador). Quatro apresentam situação de risco muito alto: Haiti, Venezuela, Peru e República Dominicana.

No Rio Grande do Sul, a análise demonstrou um cenário preocupante, onde 42% dos municípios gaúchos encontram-se em risco muito alto e 32% em risco alto. Ou seja, em 367 municípios do Estado (74%) há um grande risco de voltarmos a ter casos de pólio³.

Outrossim, fora divulgado nos canais de comunicação da Prefeitura de Porto Alegre que a vacinação continuará na cidade⁴, entretanto, no entendimento desse relator, todo e qualquer meio de se levar a vacinação a população é válido, assim, levar a expertise do rolê da vacina no combate a COVID-19 no que tange a doença será de grande valia, vez que Poliomielite, ou paralisia infantil, é uma doença contagiosa aguda causada pelo poliovírus, que pode infectar crianças e adultos por via fecal-oral (através do contato direto com as fezes ou com secreções expelidas pela boca das pessoas infectadas), podendo atacar o sistema nervoso e provocar paralisia flácida aguda, principalmente em membros inferiores.

No tocante a fundamentação na Constituição Federal, entre os artigos 196 e 200 são elencados o dever do Estado bem como os meios a serem utilizados para se promover a saúde como direito de todos, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II,

deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Por conseguinte, insta ressaltar que tal iniciativa é um avanço louvável para, além do controle epidemiológico natural e direto, a economia local, tão vilipendiada pela disseminação do pólio vírus em pauta.

Conclusão:

Diante do exposto, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente **INDICAÇÃO**, entendendo pertinente o pedido para que a Administração Municipal promova a inclusão das instituições de ensino no itinerário do projeto chamado “busca ativa das crianças que ainda não iniciaram ou completaram a vacinação” conforme solicitado pelo autor, entretanto com a ressalva que nenhuma criança será obrigada a se vacinar e que a vacinação só será concluída com anuência dos pais ou responsáveis.

A Consideração Superior

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ FREITAS, VEREADOR.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 24/10/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0455300** e o código CRC **F185AFA2**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 060/22** – Cosmam – contido no doc 0455300 – (SEI nº 021.00221/2022-81 – Proc. nº 0781/22 – IND 102/22), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 26 de outubro de 2022, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** da Indicação.

- Vereadora Cláudia Araújo (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger (vice-presidente) – **(não votou)**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Mônica Leal – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**

#GVJF=A



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 26/10/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0456729** e o código CRC **5F4F1E81**.